

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 100/2024

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Edson Luiz Arantes Parreira		CPF/CNPJ: 190.968.016-87		
Endereço: Rua Coronel Rezende, Nº 85		Bairro: Centro		
Município: Monte Alegre de Minas	UF: MG	CEP: 38475-000		
Telefone: 34 99168-7413	E-mail: pablo_mam@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Santa Luzia		Área Total (ha): 75,0633		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 8.991		Município/UF: Centralina/ MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3115805-0DD2.336D.D8BF.4A8C.B533.96F2.34BC.A73B				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	0,25	ha		
(DESMATE)				
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Regularização de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,25	ha	696013	7935323
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Infraestrutura	Tanques de Piscicultura	0,25		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)	
Cerrado			0,25	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
			M ³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/11/2024

Data da vistoria: 07/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 13/11/2024

2.OBJETIVO

O empreendedor tem como objetivo realizar a regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa onde foi atuado conforme AI nº 073282/2007, uma vez que a mesma foi realizada sem a autorização do órgão ambiental

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

FAZENDA SANTA LUZIA (LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CENTRALINA, COM ÁREA TOTAL DE 76,00HA O QUAL CORRESPONDE A 2,53 MÓDULOS FISCAIS. O EMPREENHIMENTO ENCONTRA-SE NO BIOMA CERRADO E O MUNICÍPIO POSSUI 14,33% DE COBERTURA DE VEGETAÇÃO NATIVA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3115805-0DD2.336D.D8BF.4A8C.B533.96F2.34BC.A73B

- Área total: 76,4153 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 0,3168ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 10,2779ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 69,3480ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 0,32 ha CONFORME PLANTA TOPOGRÁFICA

() A área está em recuperação: 0ha

() A área deverá ser recuperada: 0ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 GLEBA

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem satisfatoriamente com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para regularização de intervenção em APP possui 0,25 HA Sem supressão de Vegetação Nativa. O PIA apresentado e a vistoria no local atestaram que se trata de uma regularização corretiva de 0,25ha de APP onde foi construído tanques para piscicultura.

Taxa de Expediente: R\$ 813,07 ,DAE nº 1401343400112,PAGO EM 13/09/2024

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa a baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa a alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não há restrição conforme constatado no ide sisema.

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: não

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: PECUÁRIA e AGRICULTURA

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 07/11/2024 acompanhado do servidor José Maria de Castro Jr., e em vistoria foi observado que a área ora pleiteada trata-se de tanques de piscicultura. A principal atividade nesta propriedade será a agricultura.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana e levemente ondulada

- Solo: Latossolo Vermelho Distrófico (Argilo-Arenoso)

- Hidrografia: A propriedade é banhada pelo Córrego dos Posses, pertencente a Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A propriedade apresenta vegetações de cerrado e vereda.

Bioma Cerrado, conforme a classificação climática é de clima tropical de inverno seco, a região possui precipitação média anual de 1418mm.

- Fauna: É composta por animais de pequeno e médio porte. Vimos na vistoria seriema. Não identificamos no momento da vistoria espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme o documento de nº97916750 trata-se de um DAIA corretiva, isto significa que a intervenção já foi realizada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O Empreendedor pleiteia realizar a regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa onde foi autuado conforme a Lei nº 073282/2007 por realizar intervenção ambiental em uma área de 0,25ha de vegetação nativa de cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, onde foi realizado a construção de tanques de piscicultura. A propriedade apresenta grau de vulnerabilidade natural muito baixa a baixa, ou seja, é pouco vulnerável aos impactos antrópicos negativos com a introdução do empreendimento, e apresenta grau de prioridade de conservação da flora muito baixo a alta. A APP do córrego dos Posses encontra-se com 5,70ha de APP úmida (vereda), 0,66ha de APP nativa e 4,16ha de APP antropizada. O pia esta de acordo com a resolução conjunta Ief/Semad nº 3102/2021 conclui-se que a área não possui restrição em relação ao bioma e ecossistema, não há restrição de acordo com grau de vulnerabilidade natural. Pelos motivos apresentados somos favoráveis ao deferimento da regularização do empreendimento referente ao auto de infração acima mencionado, em uma área de 0,25ha de intervenção em APP onde foi construído tanques de piscicultura.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Deverá ser realizado nesta propriedade as práticas de conservação do solo para evitar o assoreamento no córrego, fazer curvas de níveis e bolsões. A área de reserva legal e APP deverão ser isoladas e ainda fazer aceiro para proteção das mesmas contra fogo.

6. CONTROLE PROCESSUAL**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolado pelo Empreendedor **Edson Luiz Arantes Parreira** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,251ha, na Fazenda Santa Luzia (Matrícula nº.8991), localizada no município de Centralina/MG, referente à regularização do auto de infração nº. 073282/2007.

2 – A propriedade possui área total de 76ha e considerando que propriedade faz jus ao art. 40 da Lei nº. 20.922/2013, a reserva legal está demarcada dentro da propriedade, conforme informado nos autos e no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a regularização de tanques de piscicultura que foram objeto de autuação de nº. 073282/2007. Foi apresentado certidão de registro de uso insignificante referente ao processo nº. 50484/2024.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para as atividades de “criação de bovinos em regime extensivo e “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, documentos da requerente, mapas, PIA, PTRF, protocolo do sinaflor, PTRF, arquivos digitais, certidão de registro de uso insignificante, cópia do boletim de ocorrência, print de tela do CAP referente ao auto de infração e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,25ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - É importante ressaltar que foram cumpridos os requisitos constantes no art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, pois em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração, consta a multa referente ao auto de infração nº. 073282/2007 como “remetido”.

8 - Considerando que a finalidade da intervenção é a regularização de tanques de piscicultura, é importante observarmos os preceitos do art. 15 da Lei Estadual nº. 20.922/13, ou seja:

Art. 15 – Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II – sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV – não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V – sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - É importante ressaltar que a autuação foi feita em meados de 2007. Considerando que as estruturas já estavam no local antes de 22/07/2008, trata-se de ocupação antrópica consolidada.

Nesse sentido, nos termos do artigo 16, da Lei Estadual nº. 20.922/2013, é autorizada, em área rural consolidada, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de turismo rural, sendo legítima ainda a manutenção de residências, de infraestruturas e do acesso relativo a essas atividades, desde que nesses casos não ofereça risco à vida ou a integridade física das pessoas;

Considerando que conforme preceitua o art. 93 do Decreto 47.749/19, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da Lei nº. 20.922/13;

Considerando que o art. 94 do Decreto Estadual nº. 47.749/19 elucida que “será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei 20.922, de 2013, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas”; (grifo nosso);

12 - Considerando que com o advento do Decreto Estadual nº. 47749/219 nos moldes do artigo 16, a ocupação antrópica consolidada, deverá ser regularizada exclusivamente no CAR, devendo o proprietário rural fazer a opção de adesão ao PRA.

Porém considerando que o auto de infração em tela é objeto de ação junto à Promotoria e visando a regularização do mesmo junto ao órgão ambiental para encerramento da discussão, visando a economia processual e eficiência do serviço público, vamos concluir a análise do processo e emitir o documento autorizativo de intervenção ambiental.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para regularização da intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,251ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização de intervenção em app sem supressão de vegetação nativa onde foi autuado conforme AI nº 073282/2007 por realizar intervenção ambiental em uma área de 0,25ha de vegetação nativa de cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, onde foi realizado a construção de tanques de piscicultura, localizada na propriedade fazenda santa luzia.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Fazer os trabalhos de conservação de solo

Evitar o uso de fogo na propriedade

Fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada

Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,25 hectares de área de preservação permanente degradada, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 0,25 hectares nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada de referência 18°40'1.36"S 49°8'36.42"O

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica, pois a intervenção a ser regularizada não gerou rendimento lenhoso

10. CONDICIONANTE

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,25 hectares de área de preservação permanente degradada, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 0,25 hectares nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada de referência 18°40'1.36"S 49°8'36.42"O	Plantio deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo
2	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF e replantios que forem necessários pelo período de 5 anos nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 4º e Lei 9.743 de 1988, artigo 2º, § 3º. Primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do PTRF que deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo.	Anualmente por 5 anos.
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO

NOME: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA CASTRO JÚNIOR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

Matrícula: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 16/01/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 16/01/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101634563** e o código CRC **E9D5C7D7**.